



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.900013/2013-53
ACÓRDÃO	3301-014.164 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA CANOA MIRIM SA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia

espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de homologação parcial de pedidos de compensação com créditos de PIS/Pasep não-cumulativo – mercado interno, referente ao 4º trimestre/2007, com pedidos feitos por meio dos PER/DComp nº 00090.15854.170909.1.3.10-2766 e 01413.82214.200112.1.3.10-5906.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito reconhecido no pedido de ressarcimento PER/DComp nº 40822.31340.170909.1.1.10-0070 foi insuficiente para a liquidação dos débitos indicados à compensação, ensejando, por esse motivo, a cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 5.785,50:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	896,58	0,67	2.555,18	3.452,43
VLR CRÉDITO DEFERIDO	896,58	0,67	0,00	897,25

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.210,04	842,00	733,46

Em 21/03/2013, a Recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade, aduzindo as seguintes matérias recursais:

- (a) Nulidade por cerceamento de defesa, pois o Despacho Decisório teria sido fundamentado de forma genérica;
- (b) Os créditos utilizados na compensação eram suficientes e foram apurados na forma de legislação aplicável;
- (c) Os pedidos de compensação só não foram homologados porque parcela dos créditos foi utilizada para a liquidação da multa de mora dos débitos declarados, o que entende ser indevido, pois, com o pedido de compensação, teria havido a incidência do instituto da denúncia espontânea.

Em sessão de 29/01/2020, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob os seguintes fundamentos (acórdão nº 14-104.460 – fls. 24-35):

- (a) Não houve cerceamento de defesa, pois o Despacho Decisório foi fundamentado de forma eletrônica, com origem em informações constantes na base de dados da Receita Federal;
- (b) A DACON referente a 12/2007 indicou que os créditos registrados no período foram integralmente descontados;
- (c) Não configura denúncia espontânea a extinção de débitos em atraso por meio de compensação;
- (d) O art. 138 do CTN, referente à denúncia espontânea, não se aplica à multa de mora.

Em 18/05/2020, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 42-53), trazendo matérias recursais semelhantes em sua impugnação, acrescendo a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

1. Preliminares**1.1. Prescrição intercorrente no processo administrativo tributário**

No que concerne à prescrição intercorrente, embora não tenha sido abordada na Impugnação, entendo trata-se de questão de ordem pública e, por esse motivo, conheço dessa matéria recursal.

Todavia, a preliminar apresentada deve ser rejeitada, isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 11, “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

1.2. Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório não apresentou os fatos de forma pormenorizada e que, por esse motivo, estaria caracterizada a violação ao seu direito de defesa, pedindo, assim, a sua anulação com base no artigo 10, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, não vislumbro a existência desse vício, isto porque a pessoa jurídica em questão revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Desta forma, também rejeito essa preliminar.

2. Mérito**2.1. Suficiência de créditos para a homologação dos pedidos de compensação**

Aduz a Recorrente que a homologação parcial de seus pedidos de compensação estaria incorreta, isto porque haveria créditos suficientes para a liquidação dos débitos por si informados. Todavia, não apresentou nenhum documento adicional para a comprovação de sua alegação.

Verificando-se os autos do processo, identifico que a divergência ocorre em relação à competência de 12/2007, onde o Recorrente informou em seu pedido de ressarcimento crédito no valor de R\$ 2.555,18 e o Fisco, via análise eletrônica, apontou inexistência de saldo:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	896,58	0,67	2.555,18	3.452,43
VLR CRÉDITO DEFERIDO	896,58	0,67	0,00	897,25

Ao analisar os extratos gerados a partir do DAON, verifico que a informação do Fisco é procedente, pois o valor de crédito para o período, R\$ 4.114,64 é igual ao valor do débito:

1.3. Dezembro/2007

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DAON	100200703874304	20/01/2012	06A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	4.114,64
Total				4.114,64

4.3. Dezembro/2007

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DAON	100200703874304	20/01/2012	Dezembro/2007	013/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		4.114,64
Total						4.114,64

Desta forma, não tem razão a Recorrente ao afirmar que possuía saldo de créditos suficientes para a liquidação dos débitos postos à compensação.

2.2. Não incidência de multa de mora na compensação por configuração de denúncia espontânea

Entende a Recorrente que o pedido de compensação para a liquidação de débitos equivaleria à denúncia espontânea (art. 138, do CTN) e que, com base nisso, a multa de mora incidente sobre os débitos em atraso deveria ter sido excluída de suas compensações. Não tem razão a Recorrente.

De acordo com o quanto disposto no artigo 138 do CTN, a denúncia espontânea se aperfeiçoa apenas com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, sendo incorreto o entendimento de que a compensação equivaleria ao pagamento, sendo esse o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça – STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art.

138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

(STJ. AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018)

Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta a julgamento, vê-se que carece de razão a Recorrente.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar o provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii